



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, ementado em epígrafe.

O PL nº 2.159, de 2021, conta com 61 artigos, divididos em três capítulos, e um anexo, que passamos a descrever:

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abarca as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas, em estrita observância à Lei Complementar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

(LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; os princípios aos quais o licenciamento ambiental deve se sujeitar; e que o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco seguirão as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até que seja promulgada lei específica.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º).

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, conforme redação do §2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimo e máximo, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental e os critérios para a sua renovação automática, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental (art. 8º) e dispensa do licenciamento atividades e empreendimentos agropecuários, com critérios a serem observados pelas posses e propriedades rurais (art. 9º). Em ambas as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exige o empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento, pela emissão de LAC, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a proposição prevê que a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas (art. 12).

Para o gerenciamento de impactos e a fixação de condicionantes, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com regramento sobre a proporcionalidade das condicionantes ambientais à magnitude dos impactos ambientais dos empreendimentos, nexos causal com os impactos do empreendimento e impossibilidade de mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, como a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos, e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento ordinário, na modalidade trifásica; simplificado, nas modalidades bifásica, fase única ou por adesão e compromisso; e procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, as autoridades licenciadoras devem estabelecer os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo, e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados na mesma área de estudo, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, e o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021, cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da participação pública no processo de licenciamento ambiental. São modalidades de participação pública: consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A participação das autoridades envolvidas está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve ater-se às competências institucionais estabelecidas em lei e deve atender ao art. 13 da proposição, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos e fixação das condicionantes das licenças ambientais.

A manifestação da respectiva autoridade envolvida no TR está disciplinada no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência.

O art. 40, a seu turno, trata da manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, em quaisquer categorias de unidades de conservação. Definem-se hipóteses de isenção de licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

Há, ainda, a previsão de regramento a respeito dos limites à responsabilidade objetiva e solidária dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A proposição também visa alterar a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para excluir a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC) quando o empreendimento de significativo impacto ambiental a afetar.

Outra norma que a proposição pretende modificar é a Lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e revogar o parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, que exige EIA/Rima para o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de tipologias de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida sobre os empreendimentos dessas tipologias no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

Em sua justificação, os autores da matéria na Câmara dos Deputados remetem à necessidade de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), em especial a regulamentação do EIA/Rima. Elevam o licenciamento ambiental ao patamar de instrumento mais forte para a realização do controle ambiental dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente, constatando que a ausência de um marco legal específico para o licenciamento gera notória insegurança jurídica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída ao exame simultâneo pela CMA e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e seguirá ao Plenário.

Houve a realização de três sessões de audiências públicas em reuniões conjuntas da CRA e da CMA, para instrução do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

O PL nº 2.159, de 2021, recebeu 79 emendas, sendo dez no Plenário e 67 nesta Comissão, que serão relatadas e analisadas adiante. As emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado.

II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F, incisos I, II e VI, desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais, política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental. É atribuição desta Comissão, portanto, deliberar sobre o PL nº 2.159, de 2021.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). A União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a legislar sobre normas gerais.

O PL nº 2.159, de 2021, nesse contexto, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, molda-se a esse limite definido na CF, e seu conteúdo, portanto, é o de norma geral, característica de leis que visam estabelecer princípios e diretrizes da ação legislativa subnacional. Para o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a característica da generalidade exige um nível de abstração maior, com prevalência de estatuição de coordenadas e rumos reguladores básicos, sem fechar o espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos, que poderão ser realizados pelos demais entes federativos.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2021, foi resultado de importante esforço de articulação após 17 anos de tramitação naquela Casa Iniciadora. Nesse lapso temporal, a legislação ambiental avançou em muitos aspectos, houve a edição da LCP nº 140, de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos, com a disciplina do licenciamento ambiental no âmbito do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

regramento da repartição de competências. Outras importantes políticas nacionais ambientais foram estabelecidas nesse interregno, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.985, de 2000, 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Trata-se de temas transversais ao licenciamento ambiental, que não podem ser aqui desconsiderados.

A sociedade brasileira clama pela regulamentação do licenciamento ambiental, considerado o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que o instituiu. Seja pela sua faceta preventiva, ao realizar o controle prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, seja pela sua relevância na concretização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que equaliza a proteção ambiental concomitantemente ao necessário crescimento econômico do País, o licenciamento ambiental ganhou relevância e destaque.

Por outro lado, o instrumento do licenciamento ambiental sempre esteve marcado pelo estigma da polarização. Por alguns foi-lhe imputada a responsabilidade pela paralisação das grandes obras de infraestrutura nacionais, ao passo que seus defensores celebram os ganhos ambientais resultantes da concretização da avaliação prévia de impactos ambientais e a imposição de condicionantes aos empreendimentos poluidores.

Fato é que o Congresso Nacional tem diante de si a responsabilidade histórica de disciplinar um marco normativo dotado de natureza de norma geral que institua a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e discipline o seu procedimento. Após a Constituição de 1988, que erigiu o meio ambiente a status de direito e dever constitucionais e albergou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como modalidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos considerados de significativo potencial de degradação ambiental, a LCP nº 140, de 2011, avançou a passos largos ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna para disciplinar a repartição de competências em matéria ambiental e fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

exercício de competência comum. A legislação ambiental se desenvolveu em muitos temas, como visto, mas não na regulamentação legal do procedimento do licenciamento ambiental, em que pesem as inúmeras proposições que levantaram essa discussão, mas não tiveram êxito em sua tramitação.

A anomia legislativa que perdura até os dias de hoje em relação a regramento do procedimento do licenciamento ambiental, prazos para emissão de licenças, disciplina das modalidades de licença passíveis de serem emitidas, condições e critérios para a manifestação das autoridades envolvidas, definição de procedimentos simplificados, detalhamento das condicionantes ambientais, determinação de conceitos gerais, entre muitos outros aspectos, acarretou infindáveis problemas de elevados impactos à economia brasileira, ao alcance do desenvolvimento sustentável, à garantia do bem-estar da sociedade e, igualmente, à conservação e à disciplina de uso racional dos nossos recursos naturais.

A regulamentação do licenciamento, em geral por atos infralegais, alguns até mesmo anteriores à Constituição de 1988, a multiplicidade de normativos estaduais e municipais – muitos dos quais conflitivos e contraditórios entre si –, o excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica, são motivos mais do que prementes para que o licenciamento ambiental seja disciplinado por uma lei federal que institua seu marco normativo orientador, capaz de acarretar uma efetiva mudança de paradigma na política ambiental brasileira, que terá reflexos positivos em diversas políticas setoriais, como a energética e a de desenvolvimento.

O tema alcançou sua necessária maturidade, a bem dizer, sua maioria, eis que tramita há quase vinte anos no Parlamento. No Senado Federal, a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira – incluindo cooperativas, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor privado, pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas, pessoas físicas com notável experiência e conhecimento da legislação e gestão ambientais – foi uníssona quanto a importância de regulamentar-se, de uma vez, o licenciamento ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Cabe, no entanto, ao Senado Federal, com o importante papel de Casa Revisora, refinar e aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, com ajustes que possam aparar eventuais arestas e que permitam a entrega de um produto legislativo, às presentes e futuras gerações, passível de promover o federalismo cooperativo, o respeito à autonomia dos entes federados, o estímulo à produção agropecuária e industrial sustentáveis, o controle estatal das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a partir de tipologias e potencial poluidor bem definidos, a desburocratização, a busca pela eficiência da Administração Pública, o respeito ao empreendedor responsável e, sobretudo, o fomento ao desenvolvimento econômico com a atenção necessária à proteção dos recursos naturais com a criação de instrumentos de planejamento territorial que considerem a variável ambiental.

O que se busca, ao fim, é uma norma harmonizadora dos interesses múltiplos que permeiam a complexidade socioambiental. O legislador tem diante de si o desafio de criar um regramento que compatibilize as atividades econômicas potencialmente poluidoras com o zelo e o cuidado necessários, impostos à Administração Pública, de proteger o meio ambiente e combater a poluição. Medidas preventivas, imposição de limitações e padrões ambientais, controle e monitoramento das atividades poluentes são ações inerentes ao licenciamento. Desse modo, o Estado não deve renunciar ao ato de controle, com o uso de mecanismos que dispensem o licenciamento ambiental, sob o argumento da desburocratização. Pelo contrário, a eficiência do agir administrativo depende de informações, estudos, mecanismos procedimentais ágeis e, em certos casos, simplificados, para que não haja um descontrole ambiental ou até mesmo a omissão do Estado ao autorizar empreendimentos que possam causar riscos ao meio ambiente e à sociedade, tornando-se responsável solidário pelos danos gerados.

Vivemos em tempos de agravamento das crises ambiental e climática, em que o Brasil é chamado a apresentar, no cenário internacional, respostas concretas de suas ações efetivas em prol do controle do desmatamento e da proteção de seus ecossistemas representativos de elevada biodiversidade. Além disso, estamos diante de um incremento necessário à economia nacional, que garanta segurança alimentar à população brasileira e investimentos em infraestrutura e saneamento, tendo os setores agrícola e industrial especial importância para que essas metas sejam atingidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Por outro lado, não queremos ser responsáveis por uma legislação permissiva, diante das tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e da Braskem, em Alagoas, que tanto nos ensinaram sobre o agir preventivo, sobre a importância da responsabilidade solidária e objetiva em matéria ambiental e, acima de tudo, expuseram as fragilidades de nosso sistema de comando e controle ambientais. Queremos, sim, que o Poder Legislativo seja protagonista responsável de uma legislação ambiental moderna, eficiente e, sobretudo, equilibrada.

Tais acontecimentos levaram a mineração a um ponto crítico singular. O debate quanto aos requisitos legais que devem ser exigidos para o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco ainda não alcançou a maturidade para ser incluído na proposta regulamentadora em destaque. Estudos mais criteriosos devem ser cuidadosamente concluídos até que as particularidades, que devem constar no rol de procedimentos para o setor, sejam seguramente definidas.

Dessa missão, o Parlamento não se esquivará! Muito pelo contrário, já avança na construção das propostas a serem apresentadas, muito brevemente, na forma de projetos específicos para a complexa regulamentação do licenciamento minerário. Esse, aliás, foi um compromisso firmado por essa Casa com as entidades representativas. Enquanto isso, sem prejuízos adicionais, o setor permanece atendido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Reconhecemos, portanto, que o texto da proposição, marcado por sua relevância e complexidade temática, é meritório, e sua aprovação, necessária.

Ao promovermos, na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, um conjunto de três audiências públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL, foi possível perceber a importância que diferentes segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, na forma de setenta e nove emendas, o que comprova



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que não há consenso no texto de origem da Câmara dos Deputados. Assim, cabe a esta Casa o tratamento dos detalhes, os ajustes necessários e, sobretudo, o refinamento do PL. Busca-se, sobretudo, a conciliação de interesses, com uma norma que efetive a segurança jurídica, tão almejada por todos os atores partícipes.

Os posicionamentos dos participantes nas audiências públicas e as 77 emendas apresentadas no Plenário e na CMA foram por nós analisados, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições e o diálogo aberto com o atual Governo nos permitiram identificar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional, sempre, frise-se, em busca do equilíbrio e da compatibilização entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social.

O PL nº 2.159, de 2021, constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente. A criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo deste instrumento, tão relevante para a proteção ambiental no Brasil e para fomento do desenvolvimento nacional sustentável. Encontra-se alicerçado em nossa Carta Magna, na dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como é interpretado o objetivo fundamental da República estabelecido no inciso II do art. 3º, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), na função socioambiental da propriedade (art.186, I e II) e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Considerando as valiosas contribuições trazidas por especialistas e distintos segmentos da sociedade ouvidos por esta Casa, somadas às contribuições de Senadoras e Senadores por meio de emendas, entendemos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

o PL, não obstante os inegáveis benefícios que alcança, pode ser aprimorado, o que faremos com a análise e acolhimento, parcial ou total, de emendas apresentadas pelos nossos Pares e por outras que oferecemos nesta relatoria.

Passemos à análise das emendas apresentadas no Plenário e nesta CMA, na sequência dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar.

Ao **art. 1º** da proposição foram apresentadas as **Emendas nºs 10-Plen e 35**. A primeira suprime dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama até que seja promulgada uma lei específica. Concordamos com a argumentação expressa na justificação dessas emendas. Não faz sentido criar uma “Lei Geral de Licenciamento Ambiental” que não seja geral, pois exclui um setor econômico importante. Ademais, tal decisão poderia levar ao surgimento de muitas leis específicas para cada setor, o que é exatamente o que se pretende evitar com a edição de uma norma geral sobre o tema. Nesse sentido, acolhemos a Emenda nº 10-Plen, do Senador Luiz do Carmo, na forma de emenda que apresentamos.

A **Emenda nº 35**, do Senador Fabiano Contarato, faz o oposto das emendas acatadas. Pretende alterar a redação do § 3º do art. 1º para excluir do âmbito de aplicação da lei geral todas as atividades e empreendimentos minerários, e não apenas aqueles de grande porte e/ou alto risco, ampliando a lista de exceções, o que esvaziaria ainda mais uma lei que pretende se aplicar a todas as situações de licenciamento ambiental.

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 61** para alterar as diretrizes do licenciamento ambiental constantes do **art. 2º** do projeto, adicionando o inciso VII, que prevê o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados e com a substituição, no inciso I, do termo “sustentabilidade ambiental” para “desenvolvimento sustentável”. Entendemos que as diretrizes para o licenciamento ambiental podem ser aprimoradas, sobretudo para enfatizar a importância do monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados, um grande gargalo atualmente, eis que se dá primordial importância ao ato de licenciar, mas não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

de monitorar. Por tais razões, acolhemos a Emenda nº 61, na forma de emenda que apresentamos ao art. 2º do PL.

A **Emenda nº 60**, do Senador Jean Paul Prates, reformula toda a lista de conceitos do art. 3º. O rol de conceitos proposto está parcialmente contemplado na **Emenda nº 67**, que é uma emenda substitutiva. Com ajustes na redação dos conceitos do art. 3º, na forma de emenda que a ele apresentamos, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 60.

A competência para definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, objeto do **art. 4º** do PL, é alvo das **Emendas nºs 22 e 63**, do Senador Jaques Wagner, **24**, da Senadora Eliziane Gama, e **30**, do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira remete ao Conama essa competência. As demais a atribuem à Comissão Tripartite Nacional. Concordamos com a **Emenda nº 22**, eis que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural do que a forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores. Ademais, essa é regra insculpida no art. 8º, I, da PNMA, ao definir que compete ao Conama estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É igualmente importante que as decisões dos colegiados dos entes subnacionais sigam diretrizes emanadas pelo Conama, de forma a se criar uniformidade entre os entes federativos. Pelo exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 22, do Senador Jaques Wagner, na forma de emenda que apresentamos ao art. 4º.

Discordamos, outrossim, das outras três propostas, pois não cabe à Comissão Tripartite o papel sugerido na emenda, visto que seu objetivo, segundo a LCP nº 140, de 2011, é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. Rejeitamos, portanto, as **Emendas nº 63, 24 e 30**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A **Emenda nº 2-Plen**, do Senador Paulo Paim, modifica o § 6º do **art. 5º** do PL nº 2.159, de 2021, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. As **Emendas nºs 72 e 77**, ambas da Senadora Eliziane Gama, suprimem, respectivamente, os §§ 5º e 6º do art. 5º do PL. O texto do § 5º do art. 5º aprovado na Câmara permite que, a critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º seja aplicado também a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Trata-se da possibilidade da operação de empreendimentos lineares ser iniciada, desde que haja condicionantes na emissão da LI que viabilizem o início da operação, logo após o término da instalação. Entendemos que as atividades contempladas no § 5º são de alto impacto ambiental e não poderiam ter a mesma aplicação de normas para empreendimentos lineares destinados a transportes. Por essa razão, aprovamos a Emenda nº 72 da Senadora Eliziane Gama, na forma de emenda que apresentamos ao art. 5º.

Em relação à **Emenda nº 77**, entendemos que a supressão do § 6º não é adequada, pois está a se tratar de norma que visa a desburocratizar o licenciamento ambiental, motivo pelo qual a rejeitamos. Por outro lado, a **Emenda nº 2 -Plen**, do Senador Paulo Paim, deve ser aprovada em seu conteúdo, na forma da nossa emenda de relator, pois traz regra que possibilita à Administração Pública ter a informação prévia das alterações na operação da atividade, sem que haja qualquer ônus de uma nova autorização. Assim, adiciona-se o dever de comunicação de alterações na operação ao órgão licenciador, efetivando os princípios da transparência e informação, sem acarretar qualquer alteração na eficiência do procedimento.

Ao **art. 7º**, que trata da renovação das licenças ambientais, foram apresentadas a **Emenda nº 48**, que pretende suprimir a possibilidade de renovação automática de licenças, a **Emenda nº 59**, que limita a renovação automática de licenças ambientais a empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de baixo risco ambiental e a condiciona à apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, a **Emenda nº 73**, que suprime o § 4º do art. 7º e a **Emenda nº 74**, idêntica à **Emenda nº 48**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Entendemos que a renovação automática é um importante instrumento desburocratizante do licenciamento ambiental, o que é almejado por toda a sociedade. Contudo, compreendemos que ela não pode ser aplicada a empreendimentos de maior complexidade e de grande risco ou impacto ambiental. Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 59, do Senador Jean Paul Prates, na forma da emenda que apresentamos, de modo a restringir a renovação automática aos empreendimentos com menor potencial de dano ao meio ambiente, mas sem a supressão dessa possibilidade.

Quatro emendas pretendem alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As **Emendas nºs 3-Plen e 20** suprimem empreendimentos do rol de isenções, a **Emenda nº 29** acrescenta empreendimento à lista e a **Emenda nº 49** exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. Em vez de abolir as isenções, **aprovamos a Emenda nº 20**, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado. Empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais devem ser dispensados.

O licenciamento ambiental é um instrumento universal para empreendimentos que possam comprometer a qualidade ambiental, e não pode ser tratado como excepcional. Com a redação dada pela **Emenda nº 67**, aprimora-se ainda mais o dispositivo, que nesta encontra-se disciplinado em seu art. 9º ao condicionar a dispensa de licenciamento ambiental à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas.

Os Senadores Luis Carlos Heinze, Paulo Paim e Jaques Wagner apresentaram emendas para alterar o **art. 9º**, que trata da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. O art. 35, § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) já dispensa as florestas plantadas de autorização, e o art. 72 da mesma lei equipara a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

silvicultura à atividade agrícola, o que garante à atividade as isenções previstas no art. 9º do PL.

A **Emenda nº 9-Plen** inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. A emenda amplia ainda mais o conjunto de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, o que é nocivo ao meio ambiente, pois impede que os órgãos ambientais façam a avaliação prévia de impacto ambiental.

Por outro lado, a **Emenda nº 4-Plen** quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva, e a **Emenda nº 21** pretende suprimir todo o artigo, de modo que não haveria dispensa para nenhuma atividade agropecuária. A **Emenda nº 79** pretende alterar o § 6º do art. 9º para prever que a inscrição ou retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) não pode ser exigida também para emissão de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural.

Entendemos que as atividades agropecuárias, no tocante à supressão de vegetação nativa e regulamentos do CAR, já são muito bem reguladas pelo Código Florestal. Todavia, empreendimentos potencialmente poluidores devem estar sujeitos ao licenciamento ambiental, como outros de natureza danosa ao meio ambiente. Segundo o Observatório do Código Florestal, essa é a alteração que mais impacta a aplicação dessa importante lei. O mais problemático da definição de imóvel em regularização trazida pelo PL é ela não se aplicar apenas ao licenciamento ambiental, o que por si só já traria malefícios para a implantação do Código Florestal, mas o fato de alcançar outras aplicações, uma vez que será a única definição legal do que seja imóvel em regularização.

Hoje essa definição deriva da interpretação do § 5º do art. 59 do Código Florestal, que define o período em que as sanções decorrentes das infrações relacionadas às obrigações previstas no Código Florestal serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

suspensas: da assinatura do termo de compromisso até o cumprimento das obrigações estabelecidas nele ou no Programa de Regularização Ambiental (PRA). A consequência da definição constante do texto da Câmara é que quem apenas se inscreveu no CAR, sem adotar qualquer ação para a efetiva regularização do imóvel, poderá acessar financiamentos.

Por tais razões, somos favoráveis à supressão completa do art. 9º, com a **aprovação da Emenda nº 21**, do Senador Jaques Wagner.

As **Emendas nºs 11 e 45** alteram o **art. 10** do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social.

Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal. **Aprovamos a Emenda nº 11**, do Senador Jaques Wagner, com a redação de emenda que apresentamos, para dispor no *caput* do **art. 10** que será assegurada prioridade no licenciamento desses empreendimentos, quando exigível. Ou seja, assegura-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor, já que empreendimentos de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento.

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, objeto do **art. 11**, é foco da **Emenda nº 12**, do Senador Jaques Wagner, e das **Emendas nºs 70 e 71**, ambas da Senadora Eliziane Gama. A **Emenda nº 12** determina que o licenciamento via LAC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

ocorrerá nos casos em que a ampliação de capacidade não exceda a 15% em relação ao serviço ou obra original e que a obra não impacte terras indígenas, população tradicional ou unidade de conservação da natureza. Acrescenta a dispensa de licenciamento para essas obras e serviços quando estiverem previstos e avaliados no licenciamento ambiental original do empreendimento principal. As **Emendas nºs 70 e 71** suprimem por completo o art. 11.

Acatamos parcialmente a emenda do Senador Jaques Wagner, prevendo que o licenciamento de serviços e obras destinados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será precedido de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas as condições designadas na emenda. A desburocratização é alcançada como contrapartida, ao ser regulamentado que a dispensa do licenciamento ocorre caso esses impactos já tenham sido avaliados no licenciamento original da obra a ser melhorada. Assim, garante-se proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo dá-se eficiência ao processo.

Uma emenda modifica o **art. 12** do projeto, que trata da emissão, no âmbito do licenciamento municipal ou distrital, de licença ambiental e urbanística integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais e de parcelamento de solo urbano. A **Emenda nº 23** acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a **Emenda nº 23 deve ser acatada parcialmente**, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Ao **art. 13**, que trata das condicionantes das licenças, são propostas as **Emendas nºs 13, 27, 32, 38 e 75**. A primeira institui a consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos na definição das condicionantes das licenças ambientais e permite que, além do empreendedor, como previsto no projeto, também possam requerer a revisão das condicionantes a população residente na área de influência (AI), o Ministério Público e a Defensoria Pública. As **Emendas nºs 27 e 32**, idênticas, possibilitam que o empreendedor apoie o poder público em ações que visam a mitigar o impacto ambiental de atividades não executadas diretamente pelo empreendimento licenciado. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Emenda nº 38 atribui à autoridade licenciadora a possibilidade de exigir, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de adaptação às mudanças climáticas. A **Emenda nº 75** suprime os §§ 2º e 5º do art. 13, que tratam das finalidades das condicionantes e do impedimento de as condicionantes obrigarem o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

O art. 13 do PL dispõe sobre um dos temas tidos como polêmico nos debates realizados sobre a proposição. Inicialmente, o *caput* determina que o gerenciamento dos impactos e a fixação das condicionantes devem atender objetivos prioritários, como a prevenção de impactos negativos, a mitigação dos impactos negativos e a sua compensação, no caso da impossibilidade de ocorrerem a prevenção e a mitigação. Acatamos, na forma de emenda de relator, as Emendas nºs 13 e 38, que preveem os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais, a impossibilidade de o empreendedor operar serviços públicos, exceto em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, mediante instrumento formal de cooperação, além da previsão de as condicionantes incluírem medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação e à compensação de emissões de GEE, bem como medidas de adaptação. A norma alinha, assim, o licenciamento ao tema tão importante das mudanças climáticas.

Concordamos parcialmente com o teor das emendas nºs 27 e 32, de autoria da Senadora Eliziane Gama e do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente, que visam alterar o § 1º do art. 13 para definir, com clareza e objetividade, tão necessárias ao processo de licenciamento, que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos e apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos.

Uma emenda (nº 39) inclui novo **art. 14** no PL nº 2.159, de 2021, para possibilitar à autoridade licenciadora exigir do empreendedor, independentemente das condicionantes ambientais previstas no art. 13, a manutenção de técnico ou equipe especializada no empreendimento, a realização de auditorias ambientais, a elaboração de relatórios de incidentes, a comprovação de certificação ambiental e a apresentação de garantias financeiras para reparação de eventuais danos causados pela atividade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

licenciada, como caução, seguro ou fiança. Aprovamos parcialmente a Emenda nº 39, do Senador Fabiano Contarato, na forma de emenda de relator, pois é meritória ao trazer elementos de aumento de segurança nos procedimentos de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

No **art. 16**, que dispensa a apresentação prévia de certidões municipais e de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, as **Emendas nºs 44, 54 e 58** pretendem inserir modificações para exigir tais documentos e a **Emenda nº 69** visa à supressão total do artigo. Acolhemos parcialmente as Emendas nºs 44, 54 e 58, de autoria dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, na forma de emenda que apresentamos ao art. 16, contemplando a exigência de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente à eficácia da licença que autoriza a instalação do empreendimento, e da outorga de direito de uso de recurso hídrico antes da entrada em operação da atividade licenciada.

Entendemos que a exigência, no procedimento de licenciamento ambiental, da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios é garantia de segurança jurídica ao empreendedor. Os estudos referentes ao licenciamento ambiental devem levar em consideração o Plano Diretor Municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente. A nosso ver, a defesa da exigência da certidão municipal em processos de licenciamento traz ganhos ambientais à sociedade, pois a compatibilidade do empreendimento à legislação que rege o uso e a ocupação do solo é imprescindível e necessária para o licenciamento urbanístico, a emissão de alvarás e outras autorizações municipais.

Os Senadores Paulo Paim, Jorginho Mello, Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Jean Paul Prates apresentaram emendas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); determinar a necessidade de habilitação junto aos conselhos profissionais aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**); atribuir competência à Comissão Tripartite Nacional para estabelecer lista mínima de empreendimentos sujeitos a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EIA/Rima (n^{os} 25, 31, 42 e 64 – idênticas); e atribuir a mesma competência ao Conama (n^{os} 51 e 66).

A necessidade de motivação de atos públicos e a necessidade de habilitação profissional já estão contempladas na legislação vigente, motivo que nos leva a rejeitar as emendas de Plenário ao art. 17. Como dissemos anteriormente, entendemos que não cabe à Comissão Tripartite a atribuição de competências que não são de sua natureza.

No tocante às **Emendas n^{os} 51 e 66**, essas são meritórias e devem ser acatadas, na forma de emenda de relator que apresentamos ao art. 17. A alteração proposta ao art. 17 para estabelecer critérios de avaliação de impacto ambiental e para transferir ao Conama a atribuição de estabelecer lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, permitindo complementação por parte de legislação dos entes federados, e novo § 5^o do artigo, que estabelece que até que seja estabelecida lista mínima, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor, corretamente confere ao Conama a competência para definir a lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, com possível complementação por parte dos entes federativos subnacionais.

A **Emenda n^o 78**, da Senadora Eliziane Gama, suprime o § 4^o do **art. 19**. Rejeitamos essa emenda por entendermos que, na mesma área de influência, há a possibilidade de empreendimentos ou atividades similares já licenciados terem a LP aglutinada à LI, por se tratar de uma medida simplificadora e que garante agilidade ao procedimento. Não há ofensa ao princípio da prevenção, eis que os impactos do empreendimento e as características da sua localização são previamente conhecidos pelo licenciador.

Uma emenda altera o *caput* do **art. 20** do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da **Emenda n^o 18**, que acatamos, na forma de nossa emenda de relator, por considerarmos essa precaução fundamental, pois empreendimentos de alto risco e alto impacto são incompatíveis com esse nível de simplificação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Acatamos parcialmente as emendas dos Senadores Jaques Wagner e Randolfe Rodrigues e da Senadora Eliziane Gama ao art. 21 (**Emendas nºs 19, 33 e 28, respectivamente**), na forma de emenda de relator, e rejeitamos a **Emenda nº 70**, que suprime integralmente o art. 21.

A LAC, uma das modalidades de licença ambiental que mais geraram debates acalorados nas recentes discussões sobre o novo marco legal do licenciamento ambiental, a nosso ver, merece uma análise mais acurada. Isso porque o art. 21 do PL exige para essa modalidade de licenciamento simplificado condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III, cumulativamente, e não de modo alternativo. As críticas ao instituto mencionam que 90% dos empreendimentos no Brasil estarão sujeitos à LAC, pois esta é válida aos empreendimentos em geral, excetuando aqueles sujeitos ao EIA/Rima.

O PL prevê que uma das condições previstas é a atividade ou o empreendimento não ser potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o que se mostra insuficiente, pois amplia a LAC para todos os empreendimentos, de baixo e médio impacto e risco, não sujeitos a EIA/Rima. As demais exigências coadunam-se com essa modalidade de licença simplificada amplamente regulamentada por estados e municípios, a saber: *i)* exige-se o prévio conhecimento das características gerais da região da implantação; *ii)* as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento devem ser conhecidas; *iii)* os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento e as medidas de controle ambiental necessárias devem ser conhecidos. Além disso, não será autorizada LAC se para o empreendimento for exigida a supressão de vegetação nativa, que dependerá de autorização específica. O § 2º do art. 21 do PL exige que a autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC.

Está-se, portanto, diante uma modalidade de licença bem estruturada, com critérios legais definidos e objetivos, e amplamente utilizada no País. Entendemos, todavia, que a LAC deve estar estrita a empreendimentos cuja matriz de impacto indique baixo impacto e baixo risco ambientais. Além disso, as emendas que acatamos também atribuem aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama a decisão acerca de quais empreendimentos podem se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

sujeitar ao licenciamento via LAC, ao contrário do texto aprovado na Câmara, que define essa competência para os entes federativos competentes, ou seja, ao chefe do Poder Executivo ao qual se vincula o órgão licenciador. Evita-se, assim, o que seria uma “guerra federativa” que busque a simplificação excessiva motivada pela atração de investimentos, o que seria trágico para a conservação ambiental no País.

O Senador Fabiano Contrato apresentou a **Emenda nº 52** que dá nova redação ao **art. 23** da proposição, para estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública. A redação do artigo na forma em que veio da Câmara exclui atividades ou empreendimentos de utilidade pública do âmbito de aplicação do regramento que o projeto define para o licenciamento ambiental corretivo, remetendo tais empreendimentos ou atividades a um rito de regularização a ser estipulado em regulamento futuro. Entendemos que é meritório determinar prioridade no licenciamento corretivo de empreendimentos de utilidade pública, dada sua relevância à sociedade, razão pela qual **aprovamos a Emenda nº 52**. A **Emenda nº 76**, a seu turno, suprime o art. 23, por alegar que se está dando um cheque em branco ao Poder Executivo para que regulamente esses empreendimentos. Rejeitamos essa emenda por contradizer a necessária prioridade a ser dada ao licenciamento corretivo desses empreendimentos, dada a sua relevância social.

Os Senadores Jorginho Mello e Jean Paul Prates são autores das **Emendas nºs 7-Plen e 57**, respectivamente, que alteram o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais. A primeira exige que a equipe seja composta por profissionais em situação de regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART). A segunda determina a habilitação da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais nas áreas em que atuará e exclui da proposição a previsão de histórico negativo de fraudes e rejeições de estudos. Na nossa opinião ambas as emendas são meritórias para garantir a qualidade da equipe, sendo adequado compatibilizar a legislação de licenciamento ambiental com a de fiscalização profissional. Há importância em definir que a equipe será habilitada na respectiva área de atuação e que o subsistema de informações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

possua o histórico individualizado de trabalhos realizados, motivo pelo qual **aprovamos as Emendas nºs 7-Plen e 57**, na forma da emenda de relator, por aprimorarem a redação do dispositivo.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Jean Paul Prates, acrescenta inciso no **art. 35** do PL nº 2.159, de 2021, para prever a “consulta, livre, prévia e informada” como modalidade de participação pública no licenciamento ambiental, voltada aos povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme regras do novo art. 38 que insere. Além disso, a emenda determina: que as decisões das autoridades licenciadoras devem levar em consideração e documentar as contribuições das participações públicas (novos §§ 1º e 2º no art. 35); que será realizada pelo menos uma audiência pública antes da elaboração do TR quando a autoridade licenciadora julgar necessário (novo inciso I no *caput* do art. 36); e que nos licenciamentos não sujeitos a EIA podem ser realizadas reuniões participativas semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado (novo § 4º no art. 36).

Entendemos desnecessária a previsão, na futura lei, da consulta livre, prévia e informada, pois se trata de mecanismo ao qual o País já está obrigado como signatário da Convenção nº 169 da OIT. Ademais, o PL, na forma como veio da Câmara, garante amplas possibilidades de participação pública, sendo a ampliação dessas possibilidades fator a tornar mais moroso o processo de licenciamento ambiental.

Todavia, as demais alterações propostas na emenda aprimoram os dispositivos, ao salvaguardarem, no mínimo, uma audiência pública presencial e reuniões participativas. Na forma de emenda de relator ao art. 35, acatamos parcialmente o teor da Emenda nº 56.

A **Emenda nº 53** suprime o § 2º do art. 36 do PL. O dispositivo estabelece que a decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Somos pela aprovação da Emenda nº 53, na forma de nossa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

emenda de relator, que adequa o § 2º sem suprimi-lo, porque o dispositivo que a emenda pretende suprimir limita a possibilidade de participação social no procedimento de licenciamento ambiental. Além disso, toda decisão administrativa deve ser motivada.

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da **Seção VII do Capítulo II (arts. 38 a 42)** da proposição, é objeto de nove emendas. Dessas, acolhemos parcialmente oito, na forma de emendas de relator. **São as Emendas nºs 6-Plen**, do Senador Paulo Paim, **15, 16 e 65**, do Senador Jaques Wagner, **26**, da Senadora Eliziane Gama, **34**, do Senador Randolfe Rodrigues, e **40 e 43**, do Senador Fabiano Contarato.

As oito emendas procuram ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, apenas quando houver terras indígenas já homologadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também a limita aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento. Para as comunidades quilombolas, a referência territorial são as terras tituladas.

Para as Terras Indígenas, as emendas visam a garantir a manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) não apenas nos casos de terras homologadas ou objeto de interdição em razão da localização de indígenas isolados, mas também para as que tenham relatório de identificação e delimitação aprovado por ato da entidade indigenista competente, terra indígena em estudo ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata. No caso de áreas quilombolas, além das terras tituladas, as emendas preconizam a consideração também daquelas reconhecidas por relatório de identificação e delimitação aprovado/publicado ou em estudo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

As Emendas n^{os} 26, 34, 40 e 65 também pretendem garantir, por meio da alteração do inciso I do *caput* do art. 38, a manifestação vinculante apenas no caso da autoridade responsável pela gestão de unidades de conservação.

Esse conjunto de emendas é meritório, pois a homologação é o último estágio no processo de reconhecimento das terras indígenas, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o direito dos indígenas. Tais emendas corrigem grave erro do PL que impediria que mais de 160 terras indígenas sejam consideradas nos processos de licenciamento ambiental. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Neste relatório acolhemos as preocupações descritas acima, manifestadas nas emendas, inclusive quanto à manifestação da autoridade envolvida ser vinculante. Pensamos que a admissão de áreas em estudo é muito ampla e aberta. Áreas em estudo podem resultar no seu não reconhecimento como espaço de interesse ao licenciamento. A obrigatoriedade de oitiva para essas áreas poderia levar a uma complexidade onerosa no licenciamento que resultaria em gasto de tempo e recursos voltados à eventual proteção de espaços que jamais serão reconhecidos como terras indígenas ou quilombolas. Por outro lado, previmos a participação das autoridades envolvidas quando na ADA ou na AI existir terra indígena, território quilombola, intervenção em bens culturais acautelados, unidades de conservação e se a ADA ou AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde. A subemenda que apresentamos ao art. 39, IV, corrige a ausência da previsão de manifestação do gestor de unidade de conservação quando a ADA afetar a UC, inclusive no caso de áreas de proteção ambiental (APA), e de manifestação quando a unidade estiver na área de influência do empreendimento, exceto para APA.

Das emendas a essa seção, acolhemos integralmente apenas a de n^o 14, que visa a suprimir todo o art. 38, dispositivo que consideramos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

desnecessário porque, como bem explicado na justificção da emenda, é redundante com dispositivos dos demais artigos da seção.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 41**, que altera o **art. 49** da proposição para restringir a realização de estudos de empreendimentos em unidades de conservação da natureza às categorias nas quais esses empreendimentos sejam permitidos por lei. Além disso, a emenda condiciona esses estudos à anuência do órgão gestor da unidade e amplia o prazo de antecedência para a comunicação de seu início para vinte dias. **Acatamos a emenda** do Senador Fabiano Contarato para que haja uniformidade às normas do SNUC com a Lei Geral do Licenciamento, pois é razoável a permissão de estudos de empreendimentos nas unidades de conservação onde haja previsão legal para tanto.

Sobre a exigência de EIA, há emendas no sentido de explicitar que as disposições do PL não a afastam nas hipóteses em que haja determinação desse tipo de estudo ambiental em legislações específicas. Trata-se das **Emendas nºs 36 e 50**, ambas do Senador Fabiano Contarato, que inserem novo **art. 51** no PL nº 2.159, de 2021, para dispor que as regras da lei geral de licenciamento serão aplicadas sem prejuízo da exigência de EIA quando a legislação assim dispuser, de acordo com o estágio de sucessão da vegetação ou em relação à ocorrência de apicuns e salgados.

A **Emenda nº 36** é confusa e não permite a plena compreensão de seu intuito sem que se leia a justificção. Trata-se de preservar o que estabelece a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que determina a exigência de EIA/Rima para empreendimentos excepcionais que impliquem a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, bem como o que dispõe o Código Florestal, que também exige EIA/Rima para empreendimentos em zona costeira que impactem apicuns e salgados. O problema foi sanado na **Emenda nº 50**, de mesma autoria, que aprimorou a redação, motivo pelo qual a acatamos.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo Senador Jaques Wagner, estabelece, por meio de nova redação que dá ao **art. 54** do PL nº 2.159, de 2021, que financiadores de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental se responsabilizem, não apenas pela exigência da licença ambiental, como dispõe



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

o projeto, mas também pela identificação, mitigação e monitoramento dos riscos socioambientais associados a esses empreendimentos. A **Emenda nº 68**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, suprime integralmente o dispositivo.

Acreditamos que a **Emenda nº 17** atribui responsabilidades aos contratantes com empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que se coadunam com o princípio da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. A legislação ambiental, por meio do art. 3º, IV, da PNMA, conceitua o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Trata-se de conceito amplo de poluidor, que inaugurou em nosso ordenamento jurídico a concepção de solidariedade passiva por danos ambientais.

De fato, o texto oriundo da Câmara dos Deputados não é conveniente, não porque determina aos contratantes apenas a exigência da licença ambiental, mas porque afasta responsabilidades de qualquer contratante, contrariando o texto legal da PNMA.

A emenda pretende instituir padrões de responsabilização que já são adotados internacionalmente, como explicado em sua justificção. Essa exigência tem potencial para garantir maior conformidade legal e ambiental dos empreendimentos, ampliando a capacidade do Estado em tornar efetivo o instrumento do licenciamento ambiental, razão pela qual aprovamos a Emenda nº 17, com ajustes, na forma de emenda que apresentamos.

Ao **art. 58** foi proposta a **Emenda nº 46**, que o suprime. A razão da proposta de supressão é manter a obrigatoriedade da autorização dos órgãos e entidades gestores de unidades de conservação de autorizarem o licenciamento sujeito a EIA/RIMA quando o empreendimento afetar a unidade ou sua zona de amortecimento, ou seja, manter o caráter vinculativo da manifestação dessas entidades, o que é o correto, motivo pelo qual **aprovamos essa emenda** do Senador Fabiano Contarato.

A **Emenda nº 62** insere novo artigo ao PL que vincula o licenciamento ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o que é inadequado pois inviabilizaria a emissão de qualquer licença enquanto a avaliação não for feita e para áreas nas quais ela ainda não existe. O artigo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

sugerido aplica conceitos do licenciamento ambiental à AAE, confundindo e misturando os dois instrumentos que, apesar de assemelhados, são distintos, o que pode causar profunda insegurança jurídica na aplicação da futura lei e nos leva a não acolher a emenda. Quanto à AAE, acolhemos uma emenda que cria o instrumento.

A **Emenda nº 37**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, todavia, merece ser aprovada, pois acrescenta um Capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, com o acréscimo de novos arts. 49 a 51, e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), pelo acréscimo dos arts. 52 e 53. Na forma de emenda de relator, acolhemos a emenda, acrescentando a ela um parágrafo para dispor que os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE possam ser considerados para compatibilização do licenciamento ambiental com esses instrumentos (§ 3º do art. 51). Em versões anteriores debatidas na Câmara dos Deputados, a AAE, instrumento de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais que ampara os tomadores de decisão ao promover e facilitar a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança, estava contemplada.

Decidimos incluir esse Capítulo para fomentar a criação, pelos entes federativos, de tão importante instrumento, sem torná-lo requisito para o licenciamento ambiental, de forma que sua inexistência não obstará ou dificultará os processos em questão.

Estamos convencidos de que um dos maiores problemas do licenciamento ambiental não se refere centralmente ao licenciamento de projetos individuais, mas decorre de limitações externas a esse instrumento, sendo uma das principais a ausência de referências de planejamento para a operação dos licenciamentos individuais, como é o caso de zoneamentos ambientais. Os planejamentos setoriais, como os de energia e transporte, desconsideram, em muitos casos, a variável ambiental. A falta de planejamento do desenvolvimento territorial e setorial acarreta a falta de coordenação intersetorial no governo federal e, conseqüentemente, as tensões na avaliação de projetos culminam no âmbito do licenciamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Por meio da AAE, aqui defendida, estimula-se o planejamento integrado que considere temas socioambientais em níveis estratégicos de planejamento de desenvolvimento, favorecendo que o licenciamento de projetos transcorra de maneira célere e produtiva.

A Emenda nº 67 é uma emenda substitutiva ao PL. Propõe uma nova redação integral, com 63 artigos. Em sua justificção, o autor, Senador Jean Paul Prates, argumenta que a apresentação, até aquele momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial, considerando aspectos e fragilidades ambientais. Na sequência, acrescenta que a emenda acolheu grande número de emendas meritórias apresentadas ao PL nº 2.159, de 2021, por outros Senadores.

A emenda substitutiva do Senador Jean Paul Prates é acolhida parcialmente, na forma de muitas de nossas emendas de relator e das emendas integralmente acatadas, pois sua redação contempla todas as emendas acolhidas parcial ou integralmente, conforme análise individualizada.

Entendemos, assim, que as emendas que acolhemos e as que apresentamos aprimoram exatamente os pontos que merecem a devida cautela por esta Casa Revisora, sem que a essência do texto da Câmara dos Deputados seja desvirtuada. O texto atende os anseios da sociedade pelo equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Quanto às nossas emendas de relator não previstas no conjunto das 77 emendas ora apreciadas, excluimos da ementa a expressão “e dá outras providências”, pela melhor técnica legislativa. Aprimoramos algumas definições propostas no art. 3º. Ainda, realizamos o ajuste de redação do art. 7º, sem alteração do conteúdo, para dar maior clareza ao texto, e deixá-lo em conformidade à LCP nº 140, de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

No art. 15, optamos por inserir inciso relativo às violações ao cumprimento de condicionantes, a fim de garantir maior efetividade às hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Alteramos os prazos dos incisos I a IV do art. 43, por serem mais razoáveis e factíveis de cumprimento pelos órgãos licenciadores.

Excluimos o art. 50, pois repete disposições do art. 8º, inciso IV, e o art. 55, por incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, no art. 59, aumentamos ligeiramente a pena prevista para o crime de executar empreendimento sem licença ambiental, a fim de garantir maior coercitividade à lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela *aprovação* das Emendas nºs **14, 21, 41, 46, 50 e 52** e pela *rejeição* das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e 9.985, de 18 de julho de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à avaliação ambiental estratégica (AAE) realizada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental será regido pela participação pública, pela transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada de impactos e riscos ambientais.

§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

“**Art. 2º**

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II – a participação da sociedade, inclusive por meio de instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

.....

V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia da boa gestão ambiental;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental;

VII - o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados;

VIII – a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às diferentes fontes;

IX – a busca pela mitigação da mudança do clima e pela adaptação aos seus efeitos adversos.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 3º**

I – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais diretos ou indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação definida no estudo ambiental e aprovada pela entidade licenciadora;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

III – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;

IV – audiência pública: modalidade de participação presencial, aberta ao público em geral, com transmissão, sempre que possível, pela internet em tempo real, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação;

VI – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

VII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela entidade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

VIII – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora recebe contribuições por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

X – entidade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, se manifestará no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

unidades de conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público;

XI – entidade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente para o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação da licença ambiental, bem como pelo monitoramento e fiscalização das condicionantes ambientais nela estabelecidas;

XII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos ambientais e às medidas para sua mitigação e compensação e, quando couber, aos riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua ADA ou área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a entidade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela entidade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à entidade licenciadora na fase de Licença de Instalação (LI) nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento, e de maximização dos seus impactos positivos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à entidade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, que contém dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

se insere, identificação dos impactos ambientais e, se couber, dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle, de recuperação e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela entidade licenciadora, ouvidas, quando couber, as entidades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos;

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem suplementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º

.....

§ 1º

.....

VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

.....

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, a critério da entidade licenciadora, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento, que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental de modo a alterar seu enquadramento, serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à entidade licenciadora.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da entidade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 6º**

.....
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os aspectos ambientais identificados no PCA ou no PBA.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 7º** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, neste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

caso, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....
§ 2º

I – a da LP será precedida de análise da permanência das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

.....
§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental pelo ente colegiado deliberativo do Sisnama pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....
III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela entidade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

§ 5º O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com registro de documento de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 8º**

.....
II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma e intensidade, de causar degradação do meio ambiente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

III – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 10.** A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

incluindo dragagens de manutenção, será precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a entidade licenciadora definirá os estudos a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela entidade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a entidade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locacionais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou ao empreendimento.

§3º O licenciamento dos serviços e obras previstos no *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de LAC, precedida de apresentação de RCE, observado o disposto no art. 21 desta lei, desde que também atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a ampliação de capacidade não exceda a 15% (quinze por cento) em relação ao serviço ou obra original;

II – a instalação preexistente, bem como os novos serviços ou obras, não impactem terra indígena, população tradicional ou unidade de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 4º São dispensados do licenciamento ambiental os serviços e obras de que trata o *caput* deste artigo, quando previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento principal.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 12.**

.....

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 13.** O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais atenderão à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

.....
§ 1º As condicionantes ambientais serão tecnicamente fundamentadas e relacionadas aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, inclusive aqueles relativos aos seus efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, e serão proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da entidade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de entidades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população residente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, cabendo resposta, no mesmo prazo, de forma também fundamentada, pela entidade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A entidade licenciadora pode conferir efeito suspensivo à solicitação prevista no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto da solicitação sobrestada até a sua manifestação final.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental sem justificativa técnica acatada pela entidade licenciadora sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo, a entidade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de medidas de adaptação à mudança do clima.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 15.** A entidade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrer uma das seguintes situações:

.....
II – superveniência de riscos ambientais ou à saúde pública;

III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental;

IV – violação de normas legais;

V – descumprimento de condicionantes consideradas imprescindíveis para a manutenção da licença ambiental.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

.....
V – quando a técnica prevista na condicionante ou medida de controle não se mostrar efetiva;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

.....”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 16.** O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal ou distrital aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento.

§ 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

“**Art. 17.**

.....

III – pelo procedimento corretivo.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região da implantação.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, serão compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo, com o risco associado à atividade ou empreendimento e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e respectivo Rima, que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 19.**

.....

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência de empreendimentos similares já licenciados, pode a entidade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 20.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 21.**

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a entidade licenciadora não tiver identificado relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II –

a) as características da região de implantação;

.....

c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa;

IV – a autorização, pelo gestor competente, no caso da atividade ou do empreendimento causar impacto a unidade de conservação da natureza ou estiver localizado em sua zona de amortecimento.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A entidade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais da LAC que serão objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela entidade licenciadora.

§ 4º A entidade licenciadora realizará vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do caput sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 22.** O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei, sem a devida licença ambiental, ocorrerá pela expedição de LOC.

§ 1º Deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a entidade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 2º O termo de compromisso referido no § 1º deste artigo estabelecerá critérios, procedimentos e responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a entidade licenciadora definirá medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 4º Quando solicitada a LOC por iniciativa do empreendedor, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 1º e 2º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 5º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 6º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela entidade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeitando o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Nos procedimentos de regularização, a entidade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 8º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da entidade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º Durante a vigência da LOC, o empreendedor solicitará a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela entidade licenciadora.”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 24.** A entidade licenciadora elaborará Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, quando couber.

.....

§ 3º O TR será elaborado considerando a relação entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento que incidirem nos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A entidade licenciadora tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento inicial de licenciamento.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de oitiva das entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 36 desta Lei.

§ 6º Extrapolado o prazo fixado nos §§ 4º e 5º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela entidade licenciadora.

§ 7º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da entidade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou se forem insuficientes os dados existentes.

§ 8º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à entidade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 9º As entidades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 10. A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“Art. 25.

.....

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – definição dos limites geográficos da AI da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não implantação;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a ordem de prioridade prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e das medidas de maximização dos impactos positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei ou pela entidade licenciadora, em decisão fundamentada;

.....”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 26.** Todo EIA gerará um Rima, que refletirá suas conclusões e conterá o seguinte conteúdo mínimo:

.....
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

.....
§ 1º O Rima será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão.

§ 2º As informações do Rima serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 27.**

Parágrafo único. A entidade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de gerenciamento de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 28.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....

§ 4º A dispensa de estudos ambientais específicos para cada atividade ou empreendimento de que trata o *caput* deste artigo não exige a análise particularizada, pela entidade licenciadora, de seus impactos ambientais e, quando couber, dos riscos ambientais.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 30.** A elaboração de estudos ambientais será atribuída a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A entidade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de trabalhos realizados.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 35.**

.....

§ 1º As decisões das entidades licenciadoras levarão em consideração, em sua fundamentação, as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 36 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 36.** Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando a entidade licenciadora assim julgar necessário;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima estarão disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de mais de uma audiência pública será devidamente fundamentada e ocorrerá sempre que a entidade licenciadora julgar necessário, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

.....

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da entidade licenciadora.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 37.**

.....

§ 3º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 39.** Para decisão sobre a necessidade de manifestação das entidades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a VI do *caput* do art. 40 desta Lei considerando-se a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

Parágrafo único. As entidades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da entidade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 40.** A participação das entidades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na AI existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados ou uma das modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e na legislação correlata;

II – quando na ADA ou na AI existir território quilombola;

III - quando na ADA ou na AI existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal;

IV – quando na ADA existir unidade de conservação ou zona de amortecimento;

V – quando na AI existir unidade de conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

VI – quando a ADA ou a AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença, a critério do órgão competente.

§ 1º A manifestação das entidades envolvidas será considerada pela entidade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da entidade envolvida, a entidade licenciadora solicitará à entidade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 41.** A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 43.**

I – 16 (dezesseis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 8 (oito) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 10 (dez) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica e assegurado que em caso de dilação esta não ultrapasse 50% dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

.....”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 44.**

.....

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela entidade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 47.** As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental serão emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei.”

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 48.**

.....

II – à realização de audiência pública, outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

.....

§ 3º Serão realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 54.** Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que realizar todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Na contratação de que trata o *caput* deste artigo, não sendo realizadas todas as diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, a pessoa física ou jurídica contratante será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem realizar, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Realizadas todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entendem-se por diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais:

I – a exigência de licenciamento ambiental válido para as operações financiadas, objeto de realização de subscrição para colocação de títulos no mercado de capitais ou de operação de investimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

II – a certidão negativa de débitos ambientais e embargos ambientais junto às entidades licenciadoras;

III – a verificação junto às entidades licenciadoras e ao empreendimento do cumprimento das condicionantes da licença ambiental e da existência de um sistema de gestão socioambiental adequado aos riscos da operação;

IV – o cumprimento dos padrões voluntários, nacionais ou internacionais, a que a instituição financeira tiver aderido em matéria de gestão de riscos socioambientais;

V – a adoção de mecanismos adequados para mitigação do risco socioambiental, tais como a inserção de cláusulas relativas a obrigações socioambientais no contrato de financiamento ou nas condições da operação de investimento, ou ainda a exigência de celebração de plano de ação, com metas e prazos para aprimoramento de indicadores socioambientais ou adequação em caso de irregularidades dessa natureza;

VI – o monitoramento periódico dos riscos socioambientais do empreendimento, com verificação da regularidade da licença ambiental por ocasião de sua expiração, nova verificação de eventuais processos administrativos e judiciais em matéria socioambiental e o desempenho do empreendimento quanto a indicadores socioambientais relevantes;

VII – a instituição de um sistema adequado de gerenciamento de riscos socioambientais e o estrito cumprimento dos procedimentos e padrões nele previstos, assim como de todas as normas pertinentes emanadas de reguladores financeiros.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.** O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 60.**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o art. 42 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA Nº -CMA

Suprima-se o Anexo do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Insira-se o seguinte art. 14 no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso:

“**Art. 14.** A entidade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 13 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

III – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou ao empreendimento;

IV – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos em ato normativo do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental.”

EMENDA Nº -CMA

Inclua-se o seguinte CAPÍTULO III no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos e procedendo-se à devida adequação das remissões, quando for o caso:

“CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 49. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AEE será integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dê ensejo a projetos de atividades e de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 50. O processo de AAE se orientará pelos princípios da precaução, da prevenção e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes; descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada; caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos; a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais e patrimônio cultural; descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados; justificativa para as alternativas adotadas; recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação;

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral e para órgãos e entidades da administração pública, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo será realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados ou acolhidos ao relatório final de escopo e ao relatório final de AAE.

Art. 51. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não obstará ou dificultará esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser considerados para a aplicação do disposto no § 2º do art. 17 desta Lei.

Art. 52. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, serão consideradas como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou do empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental;

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 53. A entidade licenciadora definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e nos demais estudos ambientais.”

EMENDA Nº -CMA

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade envolvida” e “autoridades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

envolvidas” por “entidade envolvida” e “entidades envolvidas”, respectivamente.

EMENDA Nº -CMA

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade licenciadora” e “autoridades licenciadoras” por “entidade licenciadora” e “entidades licenciadoras”, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator